



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 34/2017/PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: Ofício nº 215/2017/DAB*
Ofício nº 007/2017/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

RECEBI EM: 03.10.2017
SECRETARIA - CÂMARA

Assunto: Projeto de Lei nº 2.603/2017, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre os honorários de sucumbência aos Advogados Públicos do Município de Sarandi.

Autoria: Prefeito Walter Volpato.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.603/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Walter Volpato, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Regulamenta o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelo Procurador Jurídico e Advogados, estes integrantes do Quadro Permanente do Município de Sarandi, Paraná, lotados na Procuradoria Jurídica”.

2. O expediente veio acompanhado da Mensagem nº 011/2017.

3. Instada a se manifestar acerca dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição legislativa e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Tratando-se de projeto de lei, necessária a análise dos aspectos formais, materiais e do atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não tenha sua constitucionalidade questionada.

II.1 - COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

5. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, vez que trata da alteração do regime jurídico referente a cargo específico da carreira municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6. A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata do regime jurídico dos servidores municipais e, sobre esse tema, dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(grifo nosso)*.

7. Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná previu expressamente as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, repetindo o conteúdo do dispositivo constitucional mencionado:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**; *(grifo nosso)*.

8. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi, em seu art. 37, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a matéria em apreço:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(grifo nosso)*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

9. Vê-se que a iniciativa exclusiva para deflagrar o competente processo legislativo acerca do tema em exame é do chefe do Poder Executivo. Desse modo, verifica-se que a legitimidade para a iniciativa do aludido projeto foi devidamente observada, assim como a espécie normativa eleita para a hipótese (lei ordinária).

10. Portanto, sob tais critérios, **não vislumbramos vícios de ordem formal no projeto submetido à análise.**

II.2 - DA MATÉRIA

11. Nos termos da Lei nº 8.906/94¹, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência são devidos *a todos os advogados*, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção, individual ou coletiva, que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência.

12. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil – Lei Federal, Lei nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, garante aos Advogados Públicos o direito quanto ao recebimento de honorários advocatícios, cabendo a cada ente federado dispor quanto à forma de arrecadação, distribuição e pagamento, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

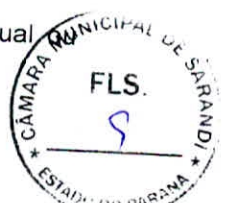
§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifo nosso).**

13. Dessa forma, verifica-se que o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais constitui direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Advogados Públicos, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e agora por previsão expressa no novo código de Processo Civil. E, para a correta percepção pelos seus beneficiários, a matéria deve ser regulamentada por lei, de competência do município, conforme acima visto.

¹Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...).

Art. 24. (...) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

900





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

14. Trata-se de tema relativamente novo, o qual, aliás, foi objeto de regulamentação na esfera federal em 2016, através da Lei Federal nº 13.327/16. Ocorre que as legislações existentes – tanto na esfera federal, estadual como municipal, divergem em várias questões, não havendo, também, pacificação sobre o assunto na jurisprudência, o que deflagra uma infinidade de questões a serem discutidas e definidas no presente projeto de lei, com aspectos de extrema importância para a consecução do direito aos honorários e sua correta percepção pelos advogados públicos de carreira, tais como a proporcionalidade na distribuição de honorários, a divisão entre a atuação consultiva e contenciosa, a correlação entre ativos e inativos, a observância do teto remuneratório, entre outros pontos.

15. Portanto, em razão das peculiaridades e da complexidade do tema, de abordagem recente e destoante pela jurisprudência pátria, faremos algumas considerações, sem pretensão de exaurir a matéria, partindo de uma interpretação assentada nos princípios balizadores das regras de hermenêutica, com o escopo de que a proposição legislativa em apreço esteja em consonância com as normas constitucionais, infraconstitucionais e a jurisprudência correlata.

II.2.1- Procedimento de Arrecadação e Repasse dos Honorários Sucumbenciais

16. Encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que a verba honorária não poderá ser repassada diretamente na conta bancária dos advogados públicos, em virtude do claro desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e publicidade². Logo, as orientações são no sentido de que o ente público deverá arrecadar e repassar os valores aos seus beneficiários.

17. Dessa forma, sugerimos que sejam feitas as alterações necessárias no presente projeto de lei prevendo a realização da arrecadação dos honorários pela Fazenda Municipal, por exemplo, por meio da emissão de guia específica e em separado do valor principal, calculada na forma da lei, a ser creditado em conta bancária aberta especificamente para esse fim, em nome do Município.

18. Ainda, cumpre cientificar o Poder Judiciário do conteúdo da lei que se pretende publicar, para que os alvarás judiciais relativos aos honorários de sucumbência sejam emitidos em conformidade com o que vier a ser regulamentado através da publicação da lei, objeto desta proposição legislativa.

19. A manifestação abaixo esclarece a necessidade de instituição de um procedimento transparente, e com o ingresso prévio das verbas honorárias em

² Constituição Federal de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

dotação aberta para tal fim, para o recolhimento e repasse dos honorários sucumbenciais:

EMENTA: CONSULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE - VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1 - É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e **ingresso desses valores nos cofres do ente público** e observância ao limite de remuneração constitucional.

2 - **A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.**

3 - Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19.

(TCE/MG - Processo nº837432 - Relator Conselheiro Adriene Andrade, Publicado em 16/06/2015). *(grifo nosso)*.

20. Portanto, orientamos que sejam realizadas as alterações necessárias para que a presente proposta legislativa estabeleça uma sistemática clara, objetiva e apropriada para arrecadação e repasse dos honorários, dispondo sobre a forma de ingresso desses valores aos cofres públicos, para que, a partir daí, seja realizado o rateio entre seus beneficiários, como verba variável (a constar da folha de pagamento), permitindo, assim, a aferição do respeito ao teto constitucional (art. 37, XI, CF), a incidência tributária e a publicidade de tais valores, nos ditames da lei da transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

II.2.2 - Teto Constitucional - Lei da Transparência - Incidência Tributária.

21. Não são apenas os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade que fundamentam a necessidade de repasse das verbas sucumbenciais pelo ente público. Além da observância de tais princípios, o repasse deve ser realizado pelo Município porque a remuneração dos beneficiários deve observar o teto constitucional, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(grifo nosso)*.

22. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual assentou que as verbas honorárias devidas aos advogados públicos municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, a saber:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais. 2. **Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.** 3. Agravo regimental não provido. (STF - Embargos de Declaração no RE nº 380.538/SP - Rel. Min. Dias Toffoli - DJE 15.08.2012) *(grifo nosso)*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 500.054-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. **O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratar-se os 'honorários advocatícios' de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos.** 3. Agravo regimental improvido. (RE 199.722-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002). *(grifo nosso)*.

Ementa: I. Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99). II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto (AI 352.349-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.11.2003).

23.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Apelação cível. Ação civil pública. Sentença que julgou procedentes os pedidos para o fim de determinar ao município de Paçandu que se abstenha de repassar aos procuradores municipais os valores percebidos a título de honorários advocatícios em demandas vencidas pelo município. Alegação de violação à súmula 421 do STJ. Não ocorrência. Súmula que trata dos defensores públicos que atuam em defesa de parte contrária ao poder público. Ausência de pertinência temática com o caso em análise. Suposta ofensa à lei 8.906/1994. Não ocorrência. Capítulo I do Título I do Estatuto da Advocacia que teve sua aplicabilidade ao âmbito da Administração Pública afastada pelo art. 4º da lei 9.527/2007. Lei que contempla os advogados detentores de cargo de provimento efetivo. Violação ao princípio da igualdade



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

jurídica. Inocorrência. **AINDA QUE OS ADVOGADOS PÚBLICOS E PRIVADOS SE SUBMETAM AO ESTATUTO DA ADVOCACIA, SÃO REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. ADVOGADOS PÚBLICOS QUE, NA SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, DEVEM OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS E AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DEVE SER PREVISTA EM LEI E OBEDECER AO TETO CONSTITUCIONAL.** Decreto Municipal nº 075/2004 que autoriza o rateio dos honorários advocatícios entre os advogados do município de Paçandu. Impossibilidade. **Necessidade de lei em sentido formal e observância do teto remuneratório constitucional.** Devolução dos valores percebidos a título de honorários sucumbenciais. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Reforma parcial da sentença. Recurso conhecido e provido parcialmente, para o fim de excluir a condenação do município a obter os ressarcimentos dos valores repassados aos procuradores municipais. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 902177-2 - Maringá - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 02.10.2012) *(grifo nosso)*.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR QUE INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. VERBA QUE, NA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA COM OBEDIÊNCIA AO RESPECTIVO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, PERTENCE AO ENTE PÚBLICO VENCEDOR DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, **desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional**" (TJPR, Órgão Especial, IncDInc. Nº 356.441-6/05, Redator para o Acórdão Des. Rabello Filho, j. Em 18.11.2011). *(grifo nosso)*.

24. Assim, os vencimentos de cada advogado efetivo, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderão, mensalmente, ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

25. Ainda, orientamos que tais valores constem no portal transparência do município, em respeito à Lei Complementar nº 131/2009, à lei de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e ao princípio constitucional da publicidade. Exemplo de Portal da Transparência em conformidade com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

legislação de regência é o portal do Município de Londrina/PR, que especifica de forma pormenorizada a remuneração de seus servidores³:

Vencimento dos Servidores Municipais

Unidade (1):	19
Matrícula:	
Órgão:	19 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO / GABINETE DO PROCURADOR
Local de Trabalho:	Em Processo de atualização
Data de Admissão:	15/04/14
Formação:	Em Processo de atualização
Cargo:	PROCURADOR DO MUNICÍPIO / SERVIÇO DE PROCURADORIA JURIDICA
Vencimentos (2):	6.934,20
Vantagens Permanentes (3):	7.142,23
Vantagens Temporárias (4):	246,49
Total da Remuneração (5):	14.322,92
Redutor Constitucional (6):	0,00
Descontos (7):	4.217,21
Total Líquido:	10.105,71

Mês de competência: 04 / 2017. Solicitante: Usuário Não Cadastrado - IP: 191.184.132.137.

1. Unidade: 19- PML / 26 - Contrato Prazo Determinado - PML / 27 - Acesf / 31 - FEL / 43 - CAAPSML / 51- IDEL/ 60 - A.M.S/ 61, 62, 63 E 64 - Contrato Prazo Determinado AM.S. / 84 - IPPUL -
2. Vencimento Básico
3. Vantagens Permanentes: Adicional por Tempo de Serviço, Função Gratificada Incorporada, Adicional de Desempenho/Atividade de Estado, Adicional Responsabilidade Técnica, Gratificação pelo exercício do Magistério, Gratificação Risco de Vida, e demais adicionais e gratificações incorporadas.
4. Vantagens Temporárias: Férias, férias em pecúnia, adiantamento de férias, abono de natal, licença-prêmio, serviços-extraordinários, auxílio alimentação, gratificação de assiduidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, gratificação hospitalar, incentivo PSF, ampliação de carga horária, função gratificada não incorporada, demais auxílios, gratificações e adicionais não incorporados.
5. Total da Remuneração: Soma do Vencimento, das vantagens permanentes e das vantagens temporárias.
6. Redutor Constitucional: Valor descontado respeitado o Salário do Prefeito R\$ 13.865,28. Na aplicação do Redutor Remuneratório, em cumprimento às disposições do Art. 37, inciso XI, da CF, observa-se o valor definido no inciso I do art. 1º, da Lei Municipal nº 10.566, de 17 de novembro de 2008, publicada na edição nº 1033 do Jornal Oficial do Município de Londrina, em data de 20.11.2008, que fixa o salário do Prefeito em R\$ 13.865,28 (treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte oito centavos), bem como o Parecer nº 1.071/2010, da Procuradoria Geral do Município.
7. Todas as vantagens remuneratórias, temporárias ou permanentes, são computadas para a composição do teto, com exceção dos direitos previstos no art. 39, § 3º, da CF, quais sejam, o 13º salário, adicional noturno, horas extras e férias remuneradas, acrescidas de 1/3, bem como as vantagens de natureza indenizatória, como é o caso do auxílio-alimentação, abono de permanência e indenização por responsabilidade civil.
8. Descontos: INSS, CAAPSML, IRRF, faltas, atrasos, acertos de pagamento a maior, demais descontos expressamente autorizados pelo servidor.

³ Informação Disponível em http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_folhadepagamento. Acesso em maio de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

26. Por fim, necessária a inclusão, na proposta legislativa, da incidência tributária sobre tais valores, de acordo com a legislação em vigor.

27. Portanto, há necessidade de previsão expressa da aplicação do teto constitucional, da divulgação de tais informações no portal da transparência e da incidência tributária, o que só será possível se o procedimento de arrecadação e repasse for operacionalizado pelo Município de Sarandi.

II.2.3 - Da Titularidade dos Honorários Sucumbenciais. Do Rateio Iguatário entre Advogados Públicos de Carreira. Da Fiscalização por Advogados Efetivos.

28. O projeto de lei apresentado à análise traz dispositivo⁴ que determina o pagamento de honorários de sucumbência aos ocupantes de cargos comissionados, dentre estes, o pagamento de uma *quota* (de valor indefinido), ao cargo comissionado de Procurador Jurídico do Município.

29. Ocorre que, nos termos do art. 85, §19 do NCPC, são devidos honorários aos *advogados públicos*, sendo estes os investidos na carreira mediante concurso público⁵. Ou seja, o dispositivo de lei utilizado como fundamento para a presente proposta legislativa previu expressamente que os honorários sucumbenciais são um direito dos advogados públicos - ocupantes de cargos públicos efetivos de carreira.

30. E não poderia ser diferente, diante da prerrogativa de representação judicial e extrajudicial por procuradores concursados, nos termos dos artigos 37, inciso II e 131 e 132 da Constituição Federal⁶. Trata-se de vedação constitucional

⁴ Projeto de Lei nº 2.603/2017 - Art. 5º (...) Parágrafo único - No caso do Procurador Jurídico, enquanto nomeado e em exercício do cargo, fará jus ao recebimento de uma cota a título de honorários, dividido pelo número de advogados existentes no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Sarandi - Paraná.

⁵ Súmula 1 - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - **O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988. (grifo nosso).**

CF/1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

⁶ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

de atuação do Procurador Jurídico na esfera forense, desempenhando atividades fins do município, por constituir prerrogativa de função do procurador concursado, integrante do quadro de cargos efetivos.

31. Na mesma linha de pensamento, o Prejulgado nº 6 do TCE/PR proíbe que os advogados ocupantes de cargos comissionados patrocinem causas judiciais, autorizando a existência de cargos em comissão desde que sejam diretamente ligados à autoridade nomeante. Portanto, tal cargo comissionado, aos olhos da Corte de Contas, não pode atender ao Poder Executivo como um todo.

32. Ou seja, os assessores jurídicos (advogados públicos, procuradores efetivos, entre outras nomenclaturas) devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios mediante concurso público, podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento, mas as atividades jurídicas de interesse do Município devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, providos por meio de concurso público:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. **REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO **REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. **CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:** POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (TCE/PR Prejulgado - Processo nº 465117/06 - Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Publicação: AOTC nº 163 de 22/08/08).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

33. Corroborando o entendimento explanado, o TCE/RS é no sentido de que o ajuizamento e o acompanhamento de execuções fiscais de *interesse do Município* devem ser realizados por um servidor de provimento efetivo na estrutura jurídica do Município:

No presente processo a Equipe de Auditoria relata que não há cargo efetivo relacionado à estrutura jurídica do Município. Situação que em meu entendimento caracteriza a inconformidade. Entendo que fatores relacionados às características de cada município, por exemplo, tamanho, estrutura e situação financeira, também devem ser ponderados, no entanto, parece-me que há um núcleo de atividades jurídicas típicas de servidores efetivos, tais como o ajuizamento e o acompanhamento de execuções fiscais de interesse do Município, que, justificariam a existência de ao menos um servidor de provimento efetivo na estrutura jurídica do Município, preservando, deste modo, os Princípios da Eficiência e da Continuidade da Administração Pública.

Pelo exposto, no presente caso, voto por manter a inconformidade e por recomendar o atual Gestor para que sejam adotadas as medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal aos termos constitucionais, no que diz respeito à estrutura jurídica do Município.

(Processo Contas de Gestão nº 001239-02.00/13-5 – 2ª Câmara - Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER - Data 06/08/2015 Publicação 20/08/2015 Boletim 1094/2015) (*grifo nosso*).

34. Aliás, especificamente quanto ao cargo comissionado de Procurador Jurídico, a Corte de Contas supracitada veda a realização de atividades de defesa e representação do Município:

Item 1.5 - Cargo em comissão de Procurador-Geral em afronta ao art. 37, inc. V, da CF. **Execução de atividades de defesa e representação judicial que não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento. A falta de servidores efetivos do cargo de Procurador/Advogado no Município prejudica a continuidade administrativa e a profissionalização do serviço. Tal conduta produz burla ao concurso público e desnatura o sentido de excepcionalidade dos comissionamentos.** Violação dos inc. II e V do art. 37 da CF. Sugestão de negativa de executoriedade da Lei Municipal nº 2.818/2012, no que pertine ao cargo de Procurador-Geral. (Processo Conta de Gestão nº 008121-02.00/12-6 – 2ª CÂMARA Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER - Data 05/03/2015 Publicação 23/03/2015 Boletim 321/2015) (*grifo nosso*).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

A Área Técnica, após análise dos esclarecimentos, reinstruiu o feito, concluindo pela permanência dos seguintes apontes: Da Auditoria 1.1 (fls. 968/969) - **Irregularidade no cargo em comissão de Assessor jurídico. O Município não possui cargo efetivo de procurador jurídico ou assemelhado. As atividades de representação jurídica são desempenhadas por servidor comissionado. Afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.**

(Processo Contas de Gestão nº 001105-02.00/13-0 – 1ª Câmara - Relator CONS. IRADIR PIETROSKI Data 14/07/2015 Publicação 29/07/2015) (grifo nosso).

35. No mesmo sentido é a jurisprudência exarada pelo Supremo Tribunal de Federal, *in verbis*:

- CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada.
 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.
 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.
 4. Ação que se julga procedente.
- (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

36. Os Tribunais de Justiça dos Estados já contam com decisões no sentido de considerar inconstitucional o próprio cargo de Procurador Municipal provido a partir de vínculo precário, fixando a necessidade de prover os membros da carreira observando os ditames constitucionais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Criação de cargos comissionados para exercer função de Procurador Jurídico Municipal Ilegalidade reconhecida em primeiro grau Recurso de apelação interposto pela Municipalidade-ré, alegando a ausência de interesse do Ministério Público e violação ao princípio da separação de poderes Inocorrência Criação de cargos comissionados para exercer função de procurador municipal, que viola a regra do sistema constitucional do concurso público, cujas características não revelam natureza de assessoramento, chefia e direção, medida que afronta aos princípios constitucionais da Administração, ilegalidade esta que autoriza seja realizado o controle do ato pelo Poder Judiciário - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ/SP - Apelação nº. 0004883-11.2009.8.26.0572. Relator Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 1.578/93 DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU. INSTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DIRETA COM OS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOCACIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. (TJ/ES. Incidente de Inconstitucionalidade em apelação cível 0801007-96.2008.8.08.0007 (007.08.801007-4). Órgão: TRIBUNAL PLENO. Data de Julgamento: 28/06/2012. Data da Publicação no Diário: 10/07/2012. Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Origem: BAIXO GUANDU - 1ª VARA).

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. FRAUDE A LEI. RECURSO PROVIDO. Constitucional. Concurso municipal para os cargos de Procurador do Município. Criação concomitante de cargo comissionado para a mesma função daquela exercida pelos candidatos que prestaram o concurso público, em detrimento dos mesmos. Burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público. Provimento do apelo. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 2003.001.36220 - 11ª Câmara Cível, Rel. Des. HELENA BELC KLAUSNER).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

37. Verifica-se, pelo exposto, que o cargo em comissão é a forma excepcional de ingresso na carreira pública, destinando-se tão somente às funções de chefia, assessoramento e direção. Isso importa consentir que o procurador jurídico não pode desempenhar as tarefas cotidianas da municipalidade, tão pouco atuar judicialmente em defesa do Município, pois estas tarefas devem ser realizadas pelos servidores concursados, ou seja, do quadro de cargos efetivos. Assim, não há como incluir o cargo comissionado de procurador jurídico em uma lei que estabelece o rateio de honorários sucumbenciais, pois aquele não pode atuar em juízo ou fora dele nas tarefas cotidianas que destoam da função de assessoramento, direção e chefia.
38. Da mesma forma, o Advogado efetivo afastado do exercício de suas atribuições para o exercício do cargo em comissão (seja de Procurador Jurídico ou qualquer outra função comissionada - de direção, chefia ou assessoramento) restará impedido de participar do rateio dos honorários, pois não estará desempenhando as atribuições inerentes ao cargo de advogado, sejam elas contenciosas ou consultivas.
39. Esclarecida a questão quando à titularidade do direito aos honorários sucumbenciais, que alcança exclusivamente os advogados efetivos no exercício de suas funções, cabe ressaltar que o concurso público não diferenciou as atribuições dos advogados efetivos, criando um cargo específico para advocacia *consultiva* e outro para a advocacia *contenciosa*.
40. Partindo de tal premissa, a previsão no projeto de lei no sentido de que apenas os advogados que atuam no contencioso (processos judiciais e execuções fiscais) teriam direito aos honorários é ilegal, pois a definição interna das atividades a serem realizadas por cada advogado, após a realização do concurso público, não pode prejudicar aquele que foi direcionado para exercer exclusivamente a atividade consultiva, mas que possui, entre suas atribuições, a defesa judicial do Município.
41. Logo, os advogados efetivos no legítimo exercício das atribuições de seu cargo (seja na esfera contenciosa ou consultiva) têm direito ao rateio igualitário dos honorários de sucumbência, pois a vantagem deve alcançar todos os integrantes da categoria.
42. Isso porque, embora não estejam desenvolvendo a defesa judicial do município por uma questão de divisão interna de atribuições, não estão impedidos de fazê-lo. A previsão de não recebimento dos honorários nessas condições feriria, inclusive, os princípios da impessoalidade e moralidade, permitindo que sejam escolhidos, dentre os advogados efetivos, aqueles que irão se beneficiar com o recebimento de honorários sucumbenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

43. Aliás, incoerente o disposto no art. 3º e parágrafos⁷ da proposta legislativa, onde o §2º *autoriza* que os advogados afastados de suas atribuições para exercício de cargo em comissão *continuem percebendo* honorários, enquanto o *caput* e §1º *proíbem a percepção de honorários* por advogados efetivos *no exercício de suas funções*, tão somente porque não contenciosas (atuação consultiva/extrajudicial).

44. Portanto, diante da previsão constitucional de que a representação judicial e extrajudicial é atividade típica do advogado público efetivo; da previsão expressa do art. 85, §19, do NCPC de que os advogados *públicos* perceberão honorários sucumbenciais; e diante da jurisprudência colacionada no sentido da excepcional e estrita atuação dos advogados ocupantes de cargos comissionados, ligados exclusivamente à orientação da autoridade nomeante, os quais são proibidos de atuar na defesa judicial e extrajudicial do Município, **conclui-se que apenas os advogados públicos efetivos no exercício de suas funções, sejam elas contenciosas ou consultivas, têm direito à percepção dos honorários sucumbenciais.**

45. Dessa forma, recomendamos a alteração da proposição legislativa para que o Procurador Jurídico seja excluído do rateio, por estar proibido de realizar a defesa judicial do Município. No mesmo sentido, os advogados afastados das atribuições inerentes ao cargo em razão da nomeação para cargo em comissão incompatível com o exercício da advocacia (seja contenciosa ou consultiva)

46. Por fim, por se tratar de direito exclusivo dos advogados públicos efetivos, orientamos que os atos de acompanhamento e fiscalização do rateio dos honorários pela municipalidade sejam realizados por uma comissão de advogados concursados eleitos entre seus pares, com mandato fixo.

II.2.4. Demais Questões acerca da Proposta Legislativa

47. A proposta legislativa tem por objetivo regulamentar a percepção dos honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município

⁷ Projeto de Lei nº 2.603/2017. **Art. 3º** - Farão jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador Jurídico e Advogados, pertencentes ao Quadro de pessoal permanente do Município de Sarandi - Paraná, **ficando excluídos os inativos e aqueles que não atuem em processos judiciais e executivos fiscais.**

§ 1º - Os advogados efetivos das Autarquias do Município terão direito ao recebimento dos honorários advocatícios, dos processos atinentes à respectiva Autarquia, **ficando excluídos os inativos e aqueles que não atuem em processos judiciais e executivos fiscais.**

§ 2º - O Procurador Jurídico e/ou Advogado efetivo colocado à disposição para o exercício do cargo ou função de diretor, chefia ou assessoramento técnico e/ou especializado, junto à Procuradoria Jurídica do Município, não perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios, previstos nesta lei. (grifo nosso).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

(administração direta) e das Autarquias (administração indireta). Para tanto, especificou no projeto as autarquias atualmente existentes no Município (Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV e Serviço de Saneamento Municipal - Águas de Sarandi).

48. Orientamos que seja realizada emenda supressiva a fim de não especificar quais autarquias são abrangidas pela proposta legislativa, mantendo o termo genérico "autarquias", pois havendo a criação de novas entidades no município, estas serão automaticamente abrangidas pela lei, não havendo necessidade de alteração legislativa para que os advogados públicos porventura vinculados às novas autarquias percebam honorários sucumbenciais.

49. Ainda, a presente proposta legislativa previu o rateio dos honorários na administração indireta, mas não tratou do procedimento de distribuição de tais honorários, havendo a necessidade de legislar sobre o tema ou delegar expressamente a regulamentação àquelas entidades.

50. Igualmente, a proposição legislativa não abordou a regulamentação da percepção de honorários aos advogados públicos efetivos vinculados ao Poder Legislativo, os quais possuem, dentre as suas atribuições, a representação judicial e extrajudicial do referido Poder, sendo este o momento adequado para discussão e normatização do tema.

51. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, a cláusula de revogação (art. 14 da proposição legislativa) não pode ser genérica, devendo enumerar, expressamente, as leis revogadas⁸.

III - CONCLUSÃO

52. Do exposto, conclui-se que os advogados públicos municipais de carreira têm direito aos honorários de sucumbência, desde que respeitados alguns critérios, a serem definidos na proposta legislativa em epígrafe, dentre os quais apontamos os seguintes, a saber:

a) Pormenorização do procedimento de arrecadação e repasse da verba sucumbencial pelo ente público;

b) Previsão de respeito ao teto remuneratório, nos ditames do art. 37, XI, CF;

⁸ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

- c) Observância das leis da transparência e do acesso à informação;
- d) Incidência tributária, na forma da legislação em vigor;
- e) Titularidade dos honorários sucumbenciais e rateio igualitário entre Advogados Públicos de Carreira;
- f) Fiscalização do repasse por comissão de advogados efetivos, eleitos pelos demais, com mandato fixo;
- g) Considerações finais acerca da regulamentação na Administração Indireta e no Poder Legislativo.

53. Conforme manifestação inicial, as questões a serem definidas não se esgotam nas enumeradas no presente parecer, pois, em se tratando de tema novo, inexistente consenso quanto aos aspectos que devem ser objeto de regulamentação pela legislação municipal.

54. Portanto, diante da quantidade de temas a serem definidos e por se tratar de discussão técnica, que deve ser verificada entre os beneficiários da verba honorária - *advogados públicos de carreira*, e pelos responsáveis técnicos pelo recolhimento e repasse de valores no Município e demais setores e/ou órgãos competentes para proceder ao pagamento de tais valores, **recomendamos que seja realizada audiência pública** para discussão do tema e oitiva dos interessados, **inclusive para que todos os integrantes da categoria sejam cientificados da existência da presente proposição legislativa**, que tem por objeto disciplinar o direito à percepção da verba de sucumbência.

55. Cabível, também, a formação de uma comissão com representantes da categoria (lotados na Administração Direta e Indireta) e responsáveis técnicos pelo procedimento de recolhimento e repasse, para debate e regulamentação do tema.

56. Diante de todo o exposto, quanto ao Projeto de Lei nº 2.603/2017, esta Procuradoria Jurídica aponta a **regularidade quanto aos aspectos formais** (iniciativa e forma) e, ante o rol de apontamentos acima enumerados, recomenda à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, que seja realizada audiência pública com os integrantes da categoria interessada e demais setores técnicos, conforme registrado acima, para a discussão do tema e sua correta normatização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

Este parecer contém 20 (vinte) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

É o parecer, *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Sarandi, 19 de maio de 2017.

PROCURADORIA JURÍDICA

Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 – Matrícula nº 115